



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 145/2025.

AUTORIA: Ver. Marcelo Tidy.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Combate à intolerância religiosa no município de Franca e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto institui o Programa Municipal de Combate a Intolerância Religiosa , com a finalidade de promover a paz, o respeito à diversidade de crença e da liberdade de consciência e religião, através dos objetivos traçados no artigo 2º.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ademais, referido tribunal já se manifestou sobre a legalidade da matéria na ADI 2150619-39.2022.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº14.685, DE 2 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DERIBEIRÃO PRETO/SP, QUE "INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA LEI MÃE GILDA" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA Nº 917 ARE 878.911/RJ RESSALVA QUANTO ÀS EXPRESSÕES "EXECUTIVO" E "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" DO ARTIGO 3º, BEM COMO NAS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º, POR DISCIPLINAREM OBRIGAÇÕES E A FORMA DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CE) PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "EXECUTIVO" E "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" DO ARTIGO 3º, BEM COMO A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º DA NORMA CONTRASTADA, PARA AFASTAR SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS."

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não esta exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c artigo 24, §2º da Constituição do Estado de SP.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art.270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o Projeto visa práticas que fomentam a liberdade de expressam e a liberdade religiosa.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 23 de setembro de 2025.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Andrea Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br

